



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19017.37094-24

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 65, de 2017, do Programa *e-Cidadania*, intitulada “Quero um colégio militar em minha cidade”.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 65, de 2017, que, apresentada como Ideia Legislativa nº 87.465, no âmbito do Programa *e-Cidadania*, logrou receber mais de vinte mil manifestações individuais de apoio no portal do Senado Federal na *internet*, conforme preconiza o parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015.

A proposta é criar um colégio público militar em cada cidade brasileira. Segundo a proponente, esse modelo contribui para diminuir o alto índice de violência, criminalidade e tráfico, pois resgata valores de cidadania, civismo e patriotismo.

No detalhamento da ideia, indica-se ainda que a gestão ficará sob a responsabilidade de militares das Forças Armadas, incluindo os da reserva. A grade curricular deverá seguir o Plano Nacional de Educação, acrescida apenas de aulas de civismo e cidadania. As vagas deverão ser distribuídas para filhos de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

militares e de civis, e a escola poderá ser criada como militar ou ser adaptada a partir de outras já existentes.

Apresentada em 9 de agosto de 2017, pela cidadã identificada como Letícia Aguiar, de São Paulo, a ideia legislativa original alcançou 20.709 apoios, até 6 de dezembro de 2017.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com a mencionada Resolução nº 19, de 2015, compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas originadas do Programa *e-Cidadania*. Caso aprovadas por este Colegiado, as sugestões transformam-se em proposições de sua autoria e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes, como dispõem os incisos I e III do parágrafo único do art. 102-E do Risf.

A apreciação da SUG nº 65, de 2017, por esta Comissão tem, portanto, amparo regimental.

Há, entretanto, significativo óbice de natureza constitucional a que se converta em projeto de lei a matéria, pois, segundo o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas *a* e *e*, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a criação e extinção de órgãos da administração pública.

Registrados ainda que haveria dificuldades operacionais para a concretização do feito, sobretudo em relação à garantia de um colégio militar em cada cidade, em especial naquelas onde não haja dependentes de militares a serem matriculados, pois o corpo discente desses colégios, em sua maioria, é constituído por esses dependentes, que sentem os reflexos das obrigações profissionais de seus pais, em vista das transferências constantes, e por alunos que prestaram concurso público.

SF/19017.37094-24



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em outras palavras, se os colégios não tivessem esse objetivo, deixariam de ser colégios militares *stricto sensu*, pelo menos no formato com que vem sendo adotado nas unidades existentes no País, desde 1889.

Evidentemente, podem ser utilizados formatos similares, conforme tem sido realizado em várias escolas brasileiras, por meio da gestão compartilhada, entre militares e profissionais da educação, dos processos administrativos e pedagógicos de uma determinada unidade escolar. Trata-se da chamada “militarização” de escolas. A título de exemplo, citamos a parceria entre a Secretaria de Educação do Estado de Goiás e a Polícia Militar, em 46 escolas daquele estado, que vem se desenvolvendo também em outras unidades da Federação.

No entanto, ainda que o modelo adotado seja o da gestão compartilhada, remanescem os óbices constitucionais, pois as decisões a esse respeito integram o campo de atuação do Poder Executivo de cada ente federado.

Em síntese, pelos motivos expostos, julgamos inapropriada, por inafastável vício de constitucionalidade, bem como por dificuldades operacionais significativas, a conversão da SUG nº 65, de 2017, em projeto de lei de autoria da CDH.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pelo **arquivamento** da Sugestão nº 65, de 2017.

Sala da Comissão,

SF/19017.37094-24



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

SF/19017.37094-24